



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13739.000310/2006-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.264 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** KATIA COUTINHO GONÇALVES VIEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA.

A impugnação apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu no caso concreto.

Não prospera recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação por flagrante intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Thiago Duca Amoni (Suplente

Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124/125) em face do Acórdão n. 13-27.241 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) - DRJ/RJ2 (e-fls. 115/119), que não conheceu da impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 04/04/2006, que enfrentou o lançamento constituído em 21/12/2005, conforme Edital n. 107/2005 (e-fls. 23/24), mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no valor total de R\$ 30.090,07 (e-fls. 95/102) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor da decisão de piso em 25/01/2010 (e-fl. 123), a impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em 22/02/2010 com as seguintes alegações:

[...]

*Conforme se infere dos termos da Intimação multicitada e dos documentos, ora insertos, por via do venerando Acórdão. no 13-27-.241, de lavra da 7ª Turma da. DRJ/RJ2, relativamente ao processo n° 13739.000310/206-45, esse órgão fazendário, entendeu intempestiva a defesa apresentada pela Requerente que, em síntese, asseverava ser de responsabilidade da tomadora dos serviços, Aldeia Coop, o pagamento dos IRRF, sobre os seus rendimentos no exercício de 2000, ano base: 1999.*

*Ora, para comprovar as suas assertivas, faz-se a juntada do incluso Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário de 1999, de lavra da Aldeia-Coop. - Cooperativa Transp. SPA, com o CNPJ n° 02.852.966/0001-82, que declara, peremptoriamente ter pago a esta: contribuinte o valor de R\$ 64.800,00 (Sessenta e quatro mil e oitocentos reais), lhe retendo a importância de R\$ 11.103,00 (Onze mil, cento e três reais).*

[...]

*Premissa venia,, em se havendo a retenção a responsabilidade do recolhimento é transferida para a empresa ou órgão retentor, desobrigando ao contribuinte da repetição do indébito. Concessa venia.*

### DO DIREITO

*A legislação vigente e as decisões proferidas são unânimes, em declarar, devedor o ente retentor do Imposto de Renda (Tomador do Serviço), exonerando o prestador dos serviços de repetir o pagamento, o que ensejaria a enriquecimento sem causa.*

*Diante do exposto e com a juntada do incluso documento, requer se digna V.S.ª julgar totalmente improcedente o lançamento do Imposto de Renda na importância histórica de R\$ 11.103,00*

*(Onze mil, cento e três reais) tornando insubsistente todo o procedimento até então adotado por este órgão fazendário, relativamente do imposta em comento.*

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Inicialmente, é oportuno resgatar o pronunciamento da instância de piso em face da impugnação apresentada pela impugnante, agora Recorrente:

[...]

*Examinadas as peças dos autos, verifica-se que a Interessada informara um endereço através da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2000, Ano-calendário 1999, transmitida pela internet em 28/11/2000, conforme cópia apresentada na Impugnação e ainda cópia arquivada na então Secretaria da Receita Federal sob número 21.196.999 (fl. 63), porém, posteriormente, conforme consta do sistema informatizado do MF/RFB (fl. 96) nos Exercícios 2003 e 2004, declarou em conjunto com o cônjuge Cezar Luiz Vidal Vieira, e a partir do Exercício 2004 passou a constar como dependente nas Declarações de Ajuste Anual do Cônjuge (fls. 97 e 98), cujo endereço informado é o mesmo endereço constante do Auto de Infração. Assim sendo, o Auto de Infração foi devidamente remetido à Interessada, para o endereço constante das Declarações, que ela admite ser o correto, e a informação: "Mudou-se", constante no registro da postagem, não muda o fato de que a correspondência foi devolvida (fl. 100).*

*Oportuno salientar que relativamente ao Exercício 2000, a Interessada já recebera, em 17/08/2002 (fl. 99), no mesmo endereço acima mencionado, o Pedido de Esclarecimento emitido em 17/04/2002, e que consta às fls. 74.*

*O Auto de Infração cuja impugnação ora se aprecia, foi lavrada em 24/02/2005, conforme fl. 88-verso, e enviado para o endereço da Interessada constante do sistema informatizado do MF/RFB, em 23/06/2005, mesmo endereço apostado na impugnação apresentada em 04/04/2006, tendo sido devolvido em 08/07/2005, de acordo com consulta de fl. 100.*

*Frustrada a ciência por via postal, a Contribuinte foi cientificada do lançamento, por meio de edital conforme fls. 19 a 21, publicado em 06/12/2005, na dependência da Agência da Receita Federal em São Gonçalo/DRF- Niterói -RJ, considerando-a intimada em 20/01/2006, de acordo com o art. 23, §§ 1º e 2º, IV, do Decreto 70.235/72.*

*Conforme se pode depreender do art. 23, do Decreto 70.235/72, anteriormente transcrito, a autoridade lançadora pode optar irrestritamente, sem ordem de preferência, por uma das formas de ciência: pessoal, por via postal, ou por meio eletrônico. Diz o referido dispositivo legal que, resultando frustrada a ciência na forma eleita, poderá ser adotado o edital, publicado este por qualquer uma das formas prescritas nos incisos do §2º do mesmo art. 23 do Decreto 70.235/72. Correta portanto a adoção pela Agência da Receita Federal em São Gonçalo/DRF - Niterói - RJ, da publicação através de afixação do edital em sua dependência franqueada ao público.*

*Também não há que se questionar a justificativa dos Correios para a frustração da entrega postal, pois a entrega frustrada, uma vez ocorrida, permite legalmente a notificação por edital. A Lei não prevê procedimentos distintos quando a entrega se frustra por motivo da mudança, recusa de recebimento ou ausência do Interessado. Tampouco impõe que a Autoridade lançadora repita a remessa postal antes da adoção da notificação por edital, em caso de devolução.*

*Também não há que se questionar a justificativa dos Correios para a frustração da entrega postal, pois a entrega frustrada, uma vez ocorrida, permite legalmente a notificação por edital. A Lei não prevê procedimentos distintos quando a entrega se frustra por motivo da mudança, recusa de recebimento ou ausência do Interessado. Tampouco impõe que a Autoridade lançadora repita a remessa postal antes da adoção da notificação por edital, em caso de devolução.*

*Ante o exposto, conclui-se que a impugnação apresentada em 04/04/2006 é intempestiva e, portanto, não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem é objeto de decisão, de acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/1996, publicado no DOU em 16/07/1996, não podendo a autoridade julgadora examinar as razões de mérito.*

*Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da impugnação.*

*[...]*

De plano, não há nenhum reparo a fazer na decisão recorrida no que diz respeito à intempestividade da impugnação, vez que inquestionável, ressalvando-se, tão-somente, que a ciência do lançamento ocorreu em **21/12/2005**, décimo-sexto dia a contar da afixação do Edital n. 107/2005 e não em 20/01/2006, como afirma a decisão de piso, a teor do art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto n. 70.235/1972.

De se observar que no recurso voluntário a Recorrente não enfrenta a intempestividade denunciada na decisão recorrida, esgrimindo, todavia, argumentos relativos ao mérito da lide.

Da leitura sistêmica dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, conclui-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva exigência do crédito tributário, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição do lançamento.

Na espécie, resta comprovado nos autos que a contribuinte tomou ciência do lançamento por via editalícia na data de 21/12/2005 (quarta-feira), iniciando-se o prazo para impugnação em 22/12/2005 (quinta-feira) e vencendo-se o prazo em 20/01/2006 (sexta-feira).

Todavia, a contribuinte só veio apresentar impugnação em 04/04/2006 (terça-feira), cerca de três meses após o transcurso do prazo legal.

Nessa perspectiva, não havendo impugnação tempestiva não há litígio ou fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Esclarece o Ato Declaratório Cosit n. 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100, *caput* e inciso I, do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima